



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05077/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Dona Inês
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Maria Ivoneide da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00798/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB, Srª MARIA IVONEIDE DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas Contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de outubro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05077/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05077/10 trata do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês/PB, Vereadora Maria Ivoneide da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 483/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 529.200,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 529.200,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 527.661,01;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,49% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 67,10% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 17,36% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 69,35% do valor fixado na Lei Municipal nº 514/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,41% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,24% da RCL;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 14 de abril de 2011.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) desequilíbrio na execução orçamentária;
- 2) incorreta elaboração do RGF;
- 3) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

A gestora foi notificada e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento inicial com relação às falhas que envolveram o relatório de gestão fiscal.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público que, através da sua Representante, emitiu Parecer de nº 01287/11, pugnando pela Regularidade das contas em análise, sob a responsabilidade da Srª Maria Ivoneide da Silva, durante o exercício de 2009; pelo atendimento integral aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 e pela recomendação à Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05077/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

No que tange à incorreta elaboração do RGF, recomendo ao atual gestor do Legislativo Mirim que observe o que preceitua as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional para assim elaborar os relatórios de gestão fiscal de acordo com as referidas normas. Quanto à incompatibilidade levantada entre o RGF e a PCA, sugiro ao gestor da Câmara Municipal que mantenha sua contabilidade em consonância com os dados gerados pelos citados relatórios para que possa haver confiabilidade nas informações prestadas.

Diante do exposto, levando em consideração que as falhas apontadas não representam máculas significativas para reprovação das contas, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas Contas.
- 2) *RECOMENDE* ao Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 5 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL